



Câmara Municipal de Niterói

Bancada do Partido Socialismo e Liberdade PSOL - Niterói

PROJETO DE LEI Nº 000/2020

Dispõe sobre penalidades aplicáveis ao cidadão residente no Município de Niterói que se recusar à vacinação contra o vírus COVID 19.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre penalidades aplicáveis ao cidadão residente no Município de Niterói que se recusar à vacinação contra o vírus COVID 19.

Parágrafo Único. A vacinação será considerada obrigatória, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea “c” da Lei 2564/2008 - Código Sanitário do Município de Niterói, e a recusa à vacinação será considerada infração sanitária grave.

Art. 2º As penalidades serão aplicáveis a partir do momento em que a vacina contra o vírus COVID 19 se encontrar devidamente autorizada pelo órgão sanitário competente e disponibilizada de forma universal e gratuita, observadas as fases de vacinação para os grupos prioritários.

Art. 3º. Aplica-se ao cidadão residente em Niterói que se recusar à vacinação contra o COVID 19 e, se assim definido pela autoridade sanitária competente, à sua manutenção periódica, as penalidades previstas no artigo 55, incisos I e II da Lei 2564/2008 - Código Sanitário do Município de Niterói, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis que poderão ser previstas também em Decreto Municipal, além de eventual responsabilização cível ou criminal.

Art. 4º. A autoridade sanitária poderá inspecionar todos os estabelecimentos comerciais e demais estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços à população e estejam localizados em território municipal, para verificar se empregados e empregadores, em especial aqueles responsáveis pelo atendimento ao público, se submeteram à vacinação contra o vírus COVID 19.

Parágrafo Único. Caso algum funcionário ou responsável pelo estabelecimento não apresente a carteira de vacinação comprovando a imunização contra o vírus COVID 19, a autoridade sanitária competente poderá aplicar ao estabelecimento, alternativamente, as penalidades previstas no artigo 55, incisos I ao XI da Lei 2564/2008 - Código Sanitário do Município de Niterói, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis que poderão ser previstas também em Decreto Municipal, além de eventual responsabilização cível ou criminal.

Art. 5º Os beneficiários dos programas de emergenciais do Município de Niterói, respeitadas as fases de vacinação estabelecidas pelas autoridades sanitárias, deverão apresentar a carteira de vacinação comprovando a devida imunização, sob pena de ter seu benefício interrompido antes do prazo legal previsto.

§ 1º A interrupção do benefício emergencial prevista no caput poderá ser aplicada nos seguintes programas municipais:

I – Programa Busca Ativa, instituído pela Lei nº 3.485, de 09 de abril de 2020, modificada pela Lei nº 3.500, de 22 de maio de 2020, e, regulamentado pelo Decreto nº 13.557/2020, alterado pelos Decretos nº 13.609/2020 e nº 13.624/2020;



Câmara Municipal de Niterói

Bancada do Partido Socialismo e Liberdade PSOL - Niterói

II – Renda Básica Temporária, instituída pela Lei nº 3.480, de 31 de março de 2020, alterada pela Lei nº 3.488, de 23 de abril de 2020, e, regulamentada pelo Decreto nº 3.541/2020, modificado pelos Decretos nº 13.575/2020 e nº 13.598/2020;

III - Cestas Básicas, instituída pela Lei nº 3.489, de 29 de abril de 2020, e regulamentada pelo Decreto nº 3.489/2020;

IV – Auxílio Financeiro Temporário aos Microempreendedores Individuais, instituído pela Lei nº 3.477, de 24 de março de 2020, regulamentado pelo Decreto nº 13.526/2020, e, prorrogado pela Lei nº 3.508, de 04 de junho de 2020;

V – Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 3.482, de 02 de abril de 2020, alterado pelas Leis nº 3.496, de 07 de maio de 2020, nº 3.506, de 04 de junho de 2020, nº 3.513, de 26 de junho de 2020 e nº 3.541, de 17 de setembro de 2020, regulamentado pelos Decretos nº 13.538/2020, nº 13.593/2020, nº 13.672/2020 e nº 13.757/2020 e modificado pelos Decretos nº 13.589/2020, nº 13.616/2020 e nº 13.671/2020.

Parágrafo único. Aplica-se aos beneficiários do Programa Empresa Cidadã o disposto no artigo 4º e seu respectivo Parágrafo Único desta Lei, sendo exigido de cada entidade beneficiária que comprove a vacinação de seus funcionários, incluídos ou não no Programa, respeitadas as fases de vacinação impostas pela autoridade sanitária competente.

Art. 6º O processo de realização de matrículas escolares, nas escolas públicas e privadas, deverá exigir a comprovação de imunização contra o vírus COVID 19 dos estudantes e profissionais de educação, sob pena da matrícula não ser efetivada.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

O Município de Niterói possui desde 2008 um avançado Código Sanitário Municipal (Lei nº 2564 de 25 de junho de 2008) que já estabelece como critério essencial de prevenção e tratamento de doenças transmissíveis, a vacinação obrigatória. A presente legislação busca suplementar não apenas o Código Sanitário local, mas sobretudo atualizar a previsão legal do Município especificamente com relação ao que ficou estabelecido na Lei Federal 13.979/2020, que tratou mais recentemente da grave pandemia que estamos vivendo.

Art. 7º A FMS manterá órgãos técnicos e administrativos ao desenvolvimento das atividades de:

I - prevenção e tratamento de doenças transmissíveis que representam risco para a coletividade, constituído pelos indivíduos ou animais infectados, podendo a autoridade sanitária promover a adoção de uma ou mais, das seguintes medidas:

(...)

c) vacinação obrigatória;



Câmara Municipal de Niterói

Bancada do Partido Socialismo e Liberdade PSOL - Niterói

Importante frisar que a vacinação obrigatória é uma realidade no Brasil pelo menos desde o advento do Plano Nacional de Imunizações – PNI, implantado em 18 de setembro de 1973, onde está prevista expressamente a compulsoriedade, que sempre foi considerada essencial por autoridades sanitárias de todo o país e do mundo.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o que estabelece a legislação e Sistema Único de Saúde, decidindo também que os municípios têm autonomia para realizar campanhas locais de vacinação, desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas e respeitadas as respectivas esferas de competência. Esta Câmara já aprovou o Projeto de Lei nº 234/2020, que autorizou o Poder Executivo a adquirir vacinas com eficácia comprovada e o Prefeito Rodrigo Neves assinou com o Instituto Butantã memorando de compra de 1,1 milhão de doses da *vacina* contra o *coronavírus*. *Desta forma nossa cidade mais uma vez saiu na frente do combate ao COVID 19 precisa rapidamente também se adaptar à recente decisão do STF, evitando interpretações que dificultem a urgente imunização da nossa população.*

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu também que os entes federativos podem determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, como anteriormente já se encontrava previsto inclusive na recente Lei Federal nº 13.979/2020. De acordo com a decisão, o ente federativo pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação algumas medidas restritivas, desde que previstas expressamente em lei, não representando estas penalidades algum tipo de imunização forçada.

Registre-se que a Constituição Federal fixa a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevendo competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, e permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local.

Neste sentido, é que a Lei Federal nº 13.979/2020 já prevê desde 06 de fevereiro de 2020:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;



Câmara Municipal de Niterói

Bancada do Partido Socialismo e Liberdade PSOL - Niterói

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;”

Desta forma tais medidas, com as limitações administrativas e constitucionais expostas, podem e devem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência, sendo, portanto, fixado pelo Plenário do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 6586, ADI 6587 e ARE 1267879), a seguinte tese:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

Compete, portanto, a este Poder Legislativo antecipar-se no sentido de, comprovada a eficácia e a segurança da vacina contra COVID 19, assegurar a devida proteção à toda a população, tomando providências também no sentido de impedir que algum movimento *irracional de negacionismo científico venha prejudicar a plena imunização em nossa cidade.*

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2020

Paulo Eduardo Gomes

Presidente da Comissão de Saúde e
Bem-Estar Social

Renatinho do PSOL

Presidente da Comissão de Direitos Humanos,
da Criança e do Adolescente